



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0126971-33.2012.815.2001

Origem : Juízo da 4º Vara da Fazenda Pública da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : PBPREV – Paraíba Previdência
Advogados : Euclides Dias de Sá Filho, Jovelino Carolino Delgado Neto e outros
Apelados : Canrobert Rodrigues de Oliveira e Outros
Advogado : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAIBA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO PELA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DE SERVIDOR EM ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 48 E 49 DO TJPB. REJEIÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

Súmula 48: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

Súmula 49: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. IRRESIGNAÇÃO E REANÁLISE OBRIGATÓRIA. DESONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS. NORMA EXPLÍCITA E ESPECÍFICA EXIGIDA. POSIÇÃO DO STJ. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – TEMP, GOE E GTE (LEI 8558/2008), ABONO PERMANÊNCIA, ADICIONAL NOTURNO, AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, REPRESENTAÇÃO DE COMISSÃO E PLANTÕES (EXTRA E IML) E OUTRAS GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS COM BASE NO ART. 57, INC. VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003”. LEGALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 9.939/2012. CONTRIBUIÇÕES EM MOMENTO POSTERIOR, RESTITUIÇÃO DEVIDA. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSIÇÃO DO STJ. VPNI DA LC 73/2007. VERBA INCORPORADA. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 48 E 49 DO TJPB. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL E DO ÍNDICE DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. DISTRIBUIÇÃO

**DOS ÔNUS. ART. 21 DO CPC/73. POSIÇÃO DO STJ.
PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA
REMESSA NECESSÁRIA.**

No Estado da Paraíba, até o advento da Lei Estadual nº 9.939/2012, o regime de previdência próprio seria custeado pelas contribuições obrigatórias dos servidores estatutários estáveis, considerando a totalidade da remuneração na base de cálculo, exceto as verbas reconhecidamente indenizatórias. Contudo, a nova legislação estabeleceu hipóteses taxativas de isenção, sendo devida a restituição de valores pagos após seu ingresso no ordenamento jurídico.

A obrigação de suspender a incidência de contribuição previdenciária pertence ao Estado da Paraíba, que é o responsável pelo recolhimento e repasse ao sistema de previdência estadual. Uma vez que os recursos foram repassados ao RPPS, sob a administração da PBPREV, caberá somente a este o cumprimento do dever jurídico de restituí- los ao contribuinte, tudo em cumprimento às Súmulas/TJPB nº 48 e 49.

Estando configurada a sucumbência recíproca entre os contendores, e não sendo o caso do parágrafo único do art. 21 do CPC/ 73 (parte ínfima do pedido), necessária a redistribuição proporcional dos ônus

Súmula 188 do STJ - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Súmula 162 do STJ- Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar as preliminares e, por igual votação, dar provimento parcial ao apelo e à remessa necessária.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível contra sentença do Juízo da 4º Vara da Fazenda Pública da Capital, fls. 384/390 que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito ajuizada por **Canrobert Rodrigues de Oliveira e Outros** em desfavor da **PBPREV – Paraíba Previdência e Estado da Paraíba**, julgou parcialmente procedente a ação nos seguintes termos:

“REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial arguidas pelo Estado da Paraíba, e no mérito, baseado no art. 269, I, do CPC JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Canrobert Rodrigues de Oliveira, Ubirajata Marques de Almeida Lima Júnior, Samuel EVARISTO DE Brito e Natan Cordeiro de Oliveira em face da PBPREV – Previdência Paraíba e do Estado da Paraíba, para declarar indevido o desconto sobre o adicional de férias, gratificações do art. 57, VII L 58/03 (códigos 137, 139, 149, 147), abono permanência, adicional noturno, gratificação de atividades especiais temp., auxílio alimentação, GOE, GTE, adicional de insalubridade , Plantão IML, plantão extra, VPNI LC 73/07. Determino também

que os promovidos restitua aos autores as quantias indevidamente descontadas com a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores, apuradas em liquidação de sentença, do período não prescrito, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido.

Condene os promovidos ao pagamento de honorários advocatícios que, com arrimo no §§ 3º e 4º, do artigo 20, do CPC, fixo no percentual de 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado.”

Inconformada, a PBPREV interpôs Recurso Apelarório (fls. 392/397), asseverando que impedir o desconto prejudicará total e inevitavelmente o plano de custeio elaborado e, por consequência, o equilíbrio financeiro e atuarial da Entidade, ressaltando a legalidade da cobrança em razão do caráter contributivo e solidário do regime previdenciário consagrado na Constituição Federal.

Pugna pela improcedência da ação e, não sendo o entendimento, requer a inversão do ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 401/409.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça lançou parecer às fls. 422/423, opinando pelo prosseguimento do feito, sem manifestação do mérito.

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Cuida-se, como visto, de Apelação Cível e Remessa Oficial combatendo a sentença do Juízo da 4ª Vara Fazendária da Capital que, nos autos da Ação de repetição de Indébito condenou a PBPREV e o Estado da Paraíba a suspender e restituir os descontos previdenciários incidentes sobre o adicional de férias, gratificações do art. 57, VII L 58/03 (códigos 137, 139, 149, 147), abono permanência, adicional noturno, gratificação de atividades especiais temp., auxílio alimentação, GOE, GTE, adicional de insalubridade, Plantão IML, plantão extra, VPNI LC 73/07., referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Como os autos vieram em remessa necessária e havendo interposição de apelação por parte da PBPREV, passo a analisar os pontos em que a fazenda pública foi vencida.

Pois bem.

1) PRELIMINARES

1.1) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O Estado da Paraíba suscitou, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a ação deveria ter sido ajuizada exclusivamente contra a PBPREV, a quem compete gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Estaduais, com o objetivo exclusivo de administrar e conceder aposentadorias e pensões, na forma prevista em lei.

Acerca da matéria foi deflagrado nesta Corte de Justiça o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730- 32.2013.815.0000, visando à unificação do posicionamento dos seus órgãos fracionários a

respeito da legitimidade dos Estados, dos Municípios e das autarquias previdenciárias quanto às obrigações de restituição de contribuição previdenciária e de abstenção de futuros descontos nos contracheques dos contribuintes.

O Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, ao julgar o incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000, no dia 19 de maio de 2014, decidiu que o Estado da Paraíba é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas em que se discute contribuição previdenciária, seja quanto à restituição ou quanto à abstenção de futuros descontos, conforme as Súmulas 48 e 49, abaixo transcritas.

Súmula 48: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

Súmula 49: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

Seguindo o que se pacificou nesta Corte, em inúmeros processos de mesma natureza, evidente que a obrigação de suspender a incidência de contribuição previdenciária pertence ao Estado da Paraíba, que é o responsável pelo recolhimento e repasse ao sistema de previdência estadual.

Por sua vez, já que os recursos foram repassados à PBPREV, caberá somente a este o cumprimento do dever jurídico de restituí-los ao contribuinte.

Portanto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.**

1.2) PEDIDO GENÉRICO

O Estado da Paraíba argui em preliminar Inépcia da Inicial, sob o fundamento de que os promoventes não apresentaram os fatos de forma clara e precisa, pois não especificaram sobre quais parcelas o percentual de contribuição incidiria indevidamente.

Sem razão o demandado.

Analisando detidamente a inicial, os autores foram bem precisos quanto a alegação de existência do direito assim como indicou as parcelas constantes no contracheque que estavam sendo incididas de forma indevida.

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

2) MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a sentença e a apelação fora proferida e interposta na vigência do Código de Processo Civil de 1973, e por ele será analisado, levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no Enunciado Administrativo nº 2, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confirase:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações

dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise do apelo.

A Constituição Federal dispõe acerca do sistema de previdência dos servidores públicos em seu artigo 40, § 3º, com a redação dada pela EC nº 41/03, da seguinte forma:

Art. 40. [...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Já o art. 201, da Lei Ápice, disciplina o regime geral de previdência social instituindo que:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Visto que a contribuição previdenciária possui indiscutível natureza tributária, qualquer desoneração demanda norma explícita e específica, sendo vedada qualquer interpretação extensiva, conforme entendimento do STJ:

1. As desonerações tributárias demandam norma explícita e específica, sendo vedada a interpretação extensiva de rol taxativo. Precedentes do STJ.

[...]

3. Somente se excluem da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público as verbas expressamente excluídas pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 9.783/99 e art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004. (REsp 921873/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/11/2009).

No caso dos servidores públicos do Estado da Paraíba, a contribuição previdenciária encontra seu fundamento jurídico no plano de custeio do regime próprio de previdência estabelecido pela Lei Estadual nº 7.517/2003.

Até o advento da Lei Estadual nº 9.939/2012, o sistema seria custeado, em parte, pelas contribuições obrigatórias dos servidores estatutários estáveis, nos termos do inc. II do art. 13, abaixo transcrito:

II - contribuições previdenciárias obrigatórias, na ordem de 11% (onze por cento), descontadas da remuneração mensal dos servidores estatutários estáveis e dos ocupantes de cargos em provimento efetivo, dos militares, dos inativos e dos pensionistas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, de instituições de ensino superior e dos órgãos de Regime Especial;

Da dicção legal, depreende-se que a totalidade da remuneração seria considerada como base de cálculo para a exação, exceto as verbas reconhecidamente indenizatórias.

Contudo, a nova legislação estabeleceu hipóteses de isenção, conforme a redação do §3º inserido no citado art. 13, in verbis:

Art. 13. [...]

§3º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias, nos termos da lei Complementar nº 58/2003;

II – a indenização de transporte;

III – o salário-família;

IV – o auxílio-alimentação;

V – o auxílio-creche;

VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII – as parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VIII – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX – o adicional de férias;

X – o adicional noturno;

XI – o adicional por serviço extraordinário;

XII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIII – a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XIV – parcelas de natureza propter laborem;

XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor.

Dessa forma, resta evidente que a Lei Estadual nº 9.939/2012 é o termo inicial da isenção previdenciária sobre as verbas apontadas, sendo legítima a exação no período anterior.

À luz dessas considerações, compreendo que as verbas

Gratificação de Atividades Especiais – TEMP, GOE e GTE (Lei 8558/2008), Abono Permanência, o Adicional Noturno, o Auxílio - Alimentação, o Adicional de Insalubridade, a Representação Comissão e os Plantões (Extra e IML) e outras gratificações concedidas com base no art. 57, inc. VII da Lei Complementar nº 58/2003, somente foram beneficiadas com a isenção após 29/12/2012 (data da publicação da Lei Estadual nº 9.939/2012), não havendo o que restituir em relação ao período anterior.

Quanto ao Terço de Férias, entendo que a mesma se constitui em verba reconhecidamente indenizatória, sobre a qual não incidem, em tempo algum, a contribuição previdenciária, sendo devida a restituição pleiteada, seguindo a jurisprudência do STJ:

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). [...] Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Por fim, a verba de que trata o art. 191-A da Lei Complementar 58/2003 (VPNI), com o acréscimo promovido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 73/2007, acha-se incorporada aos vencimentos dos respectivos servidores. Assim, legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre a mesma. Nesse sentido disciplina a lei:

“Art. 191 -A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI” toda importância paga em razão da incorporação de retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza Especial, exercido em qualquer dos

Poderes , a que se refiram os arts. 154, 230 e 232, parágrafo único, da lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, revogada pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

3) DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS APLICADOS

Em relação aos juros moratórios, em se tratando de repetição de indébito tributário, inaplicável o artigo 1º-F da Lei 9494/97, cabível a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão, conforme entendimento já sumulado pelo STJ:

Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

No que se refere a correção monetária, deve ser utilizado o IGP-M, por ser o índice que melhor repõe as perdas inflacionárias a incidir do pagamento indevido, a teor do que preceitua a Súmula 162 do STJ, senão vejamos:

Súmula 162 - Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

A esse respeito:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO - GIPSA. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. A GIPSA é parcela indenizatória, que serve de incentivo financeiro aos servidores militares que optam por

permanecer trabalhando, mesmo depois de preenchidos os requisitos para inativação voluntária. Possui natureza precária e transitória e, portanto, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem da contribuição ao sistema de saúde complementar administrado pelo IPERGS. **CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IGP-M.** No tocante à correção monetária, deve ser utilizado o IGP-M, por ser o índice que melhor repõe as perdas inflacionárias e não contém componente de remuneração financeira em sua fórmula, sendo que a atualização deverá incidir a partir do pagamento indevido. **Súmula 162 do STJ. JUROS MORATÓRIOS.** Em se tratando de repetição de indébito tributário, inaplicável o artigo 1º-F da Lei 9494/97, assim, cabível a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão. **Súmula 188 do STJ. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.** (Recurso Cível Nº 71005069018, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 30/10/2014).

Portanto, a sentença proferida pelo Juízo *a quo* merece reparo quanto a fixação dos juros moratórios e da correção monetária.

O primeiro deverá incidir em 1% a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante entendimento pacificado pelo STJ em sua Súmula 188, e a correção monetária deverá utilizar, por sua vez, o IGP-M, com incidência a partir do pagamento indevido, conforme disciplina a Súmula 162 do STJ.

4. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO

O magistrado *a quo*, quando proferiu sua sentença e condenou os promovidos, laborou em equívoco ao estabelecer a procedência dos pedidos sem, contudo, indicar qual parte do polo passivo

seria responsável pelo seu respectivo cumprimento.

Assim, necessário reformar a sentença para se proceder à individualização da condenação, visto não se tratar de obrigação solidária pela qual responderiam ambos por sua totalidade.

Seguindo o que se pacificou nesta Corte, em inúmeros processos de mesma natureza, evidente que a obrigação de suspender a incidência de contribuição previdenciária pertence ao Estado da Paraíba, que é o responsável pelo recolhimento e repasse ao sistema de previdência estadual.

Uma vez que os recursos foram repassados ao RPPS, sob a administração da PBPREV, caberá somente a este o cumprimento do dever jurídico de restituí-los ao contribuinte.

Estas conclusões encontram respaldo nos termos das Súmulas nºs 48 e 49 do TJPB, como anteriormente explanado ao analisar a preliminar de ilegitimidade passiva.

Assim sendo, necessária a reforma da sentença para individualizar as condenações entre os litisconsortes passivos, reconhecendo-se que: (1) o dever de suspender os descontos é do Estado da Paraíba e (2) o dever de restituir o indébito tributário é da PBPREV.

5. DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Diante das conclusões da sentença, resta cristalino que as partes foram parcialmente sucumbentes, o que exige a redistribuição dos ônus, seguindo o precedente do STJ:

Reconhecida a sucumbência recíproca, faz-se mister a

redistribuição do ônus sucumbencial, de conformidade com o caput do art. 21 do CPC. (EDcl no AREsp 225.337/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

Assim, os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos na proporção de 75% para os demandados e 25% para os autores, nos termos do art. 21 do CPC/73.

Isenção de custas para a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 292 da Lei Estadual nº 5.672/92, bem como para os promoventes, beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Com essas considerações, **rejeito as preliminares de ilegitimidade do Estado da Paraíba e pedido genérico. No mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a sentença e:

1. JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de suspensão e restituição de indébito previdenciário em relação ao “VPNI LC 73/07”.

2. RECONHECER que a incidência de contribuição previdenciária sobre “Gratificação de Atividades Especiais – TEMP, GOE e GTE (Lei 8558/2008), Abono Permanência, Adicional Noturno, Auxílio-Alimentação, Adicional de Insalubridade, Representação Comissão e os Plantões (Extra e IML) e outras gratificações concedidas com base no art. 57, inc. VII da Lei Complementar nº 58/2003” somente foram legítimas até a edição da Lei Estadual nº 9.939/2012 (29/12/12), após a qual se tornou ilícita a exação, sendo devida a restituição.

3. DETERMINAR que os juros moratórios sejam fixados em 1% a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante entendimento

pacificado pelo STJ em sua Súmula 188, e a correção monetária pelo IGP-M, com incidência a partir do pagamento indevido, conforme disciplina a Súmula 162 do STJ.

4. RECONHECER a sucumbência recíproca e determinar a redistribuição dos ônus na proporção de 75% para os demandados e 25% para os autores.

5. INDIVIDUALIZAR as condenações entre os litisconsortes passivos, reconhecendo-se que: (1) o dever de suspender os descontos é do Estado da Paraíba e (2) o dever de restituir o indébito tributário é da PBPREV.

Mantenho a decisão nos demais termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, a Exmo. Dr. Alcides Orlando de M. Jansen, Procurador de Justiça .

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 28 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA